

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 735

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente o requerimento do capitão de mar e guerra, João Augusto de Fontes Pereira de Melo, reformado em conformidade das disposições da lei de 14 de Fevereiro de 1911, modificada provisoriamente pela portaria de 23 de Agosto do mesmo ano.

Conclui-se nesse requerimento por pedir que ao requerente sejam applicadas as disposições do decreto de 19 de Maio de 1914, o qual foi publicado por determinação do artigo 13.º da citada lei de 1911.

É a vossa comissão de parecer que justiça assiste ao requerente, não só porque a portaria à sombra da qual foram fixados os seus direitos de reforma tinha ca-

rácter provisório, mas também porque o decreto de 1914 vem a final a ser a parte integrante da lei de 1911.

Nestes termos a vossa comissão é de parecer que defirais ao pedido e por isso apresenta à consideração da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Ao capitão de mar e guerra, João Augusto de Fontes Pereira de Melo, e a todos os officiaes em idênticas circunstâncias são applicadas as disposições do decreto de 19 de Maio de 1914, o qual foi publicado por determinação do artigo 13.º da lei de 14 de Fevereiro de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, 31 de Maio de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Constâncio de Oliveira.

João Catanho de Meneses.

Casimiro Rodrigues de Sá.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Pires de Campos.

Prazeres da Costa.

Albino Vieira da Rocha, relator.

Ex.º Sr. Presidente da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa.— João Augusto de Fontes Pereira de Melo, capitão de mar e guerra, reformado no mesmo posto em 27 de Dezembro de 1913 em conformidade com as disposições

da lei de 14 de Fevereiro de 1911, modificada provisoriamente pela portaria de 23 de Agosto do mesmo ano, pediu em requerimento de 24 de Julho do ano corrente que lhe fôsem liquidados os seus vencimentos de harmonia com o determi-

nado no decreto de 19 de Maio de 1914 que, definitivamente, introduziu alterações na referida lei de 14 de Fevereiro em termos explicitamente prescritos nessa mesma lei, requerimento que lhe foi indeferido por despacho de 21 de Setembro findo.

O fundamento para este despacho foi a consulta da Procuradoria Geral da República, que está junta por cópia e em resumo diz: «as disposições do decreto de 19 de Maio de 1914 não lhe podem ser applicadas, pois nessa data já as obrigações do Estado para com o requerente e os direitos deste para com o Estado se achavam fixados, e as leis não tem efeitos retroactivos».

Ponderando o signatário que um tal parecer da Procuradoria Geral só pode ser devido a ter sido mal apresentada a questão por parte delê, requerente, e à falta de esclarecimentos para instruir e justificar o seu pedido, por se ter limitado a fazer um requerimento bastante conciso, mas que em boa verdade lhe parece estar contido em termos de primeira intuição, por isso que no caso presente não pode invocar-se a não retroactividade das leis, e nem as obrigações do Estado para com o requerente e os direitos deste para com o Estado podiam ter ficado definitivamente regulados e fixadas à data da sua reforma:

Primo — porque o decreto de 19 de Maio de 1914, promulgado como ficou preceituado na citada lei de 14 de Fevereiro ficou evidentemente fazendo parte integrante da mesma lei, visto esta assim o determinar no seu artigo 13.º, e, portanto, a retroactividade apontada não é mais do que a applicação dum principio estabelecido nessa lei para sua completa e perfeita execução.

Secundo — porque, embora seja definitiva a reforma do requerente, baseada na opinião duma junta médica contra a qual não protestou, outro tanto não pode dizer-se quanto às condições em que essa reforma foi feita, porquanto de modo nenhum podem ser tomadas como definitivas as resoluções assentes em determinações contidas num diploma que a si próprio se apresenta provisório, devendo ainda notar-se que, na sua reforma, a lei de 14 de Fevereiro não lhe foi integralmente applicada por a isso se opor a dou-

trina da portaria de 23 de Agosto, a qual não podia por forma alguma ter uma acção decisiva e definitiva, pois uma portaria nunca teve força para revogar uma lei.

Tertio — porque o decreto de 19 de Maio de 1914, que veio revogar a portaria de 23 de Agosto de 1911, restabeleceu na parte que interessa ao requerente o preceituado na lei de 14 de Fevereiro, que não lhe tinha aproveitado por efeito da referida portaria;

Ponderando também que, se prevalecer o parecer da Procuradoria Geral, se autoriza uma flagrante desigualdade perante a lei, qual é a de haver officiais da mesma patente, reformados ao abrigo da mesma lei, e ser exactamente um dos que mais tempo de serviço conta para os efeitos de reforma o que menor pensão tem, como succede com o requerente e com alguns dos officiais da sua graduação reformados depois delê, desigualdade que atenta contra os preceitos estabelecidos na Constituição Política da Nação Portuguesa, que peremptoriamente estatue o serem as leis iguais para todos;

Ponderando finalmente que foram as Câmaras Legislativas que sancionaram a lei de 14 de Fevereiro de 1911 como *bill* concedido ao Governo Provisório, e, ao mesmo tempo, revogaram a portaria de 23 de Agosto de 1911 com o decreto de 19 de Maio de 1914, o qual restabeleceu, completou e regulou a applicação das disposições contidas naquela lei.

Pede a V. Ex.^a se digne apresentar este requerimento à Câmara da sua mui digna presidência, para que esta, em vista do que fica exposto, tenha por justo e conveniente esclarecer a doutrina do referido decreto de 19 de Maio de 1914, como é legítimo direito da mesma Câmara, a fim de ficar definido e estabelecido por uma forma indiscutível, por assentar em deliberações soberanas, a quem aproveitam os direitos consignados na lei de 14 de Fevereiro de 1911, restabelecidos e regulados pelo decreto de 19 de Maio de 1914.

Saúde e fraternidade.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1915.—
João Augusto de Fontes Pereira de Melo.

Procuradoria Geral da República—
1.ª Secção—N.º 47—Livro 46—Ex.º
Sr. Ministro da Marinha.—Na consulta

junta reclama o capitão de mar e guerra, João Augusto Fontes Pereira de Melo, reformado por decreto de 27 de Dezembro de 1913 (*Diário do Governo* de 9 de Janeiro de 1914) com a pensão mensal de 120\$, para que lhe seja aplicada a doutrina do decreto de 19 de Maio de 1914. Anexa à lei de 14 de Fevereiro de 1911 sobre a reforma dos oficiais das diversas classes da armada, encontra-se a tabela reguladora dos vencimentos a pagar aos reformados, tabela esta que o artigo 13.º da mesma lei diz que será harmonizada pela que fôr adoptada pelo Ministério da Guerra para serviço do exército. A fim de dar cumprimento a este artigo foi publicado o decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914. É certo, porém, que à data da

publicação deste decreto já estavam fixados os direitos do reclamante e a correlativa obrigação do Estado para com êle, não sendo por isso de aplicar retroactivamente as suas disposições. Com este parecer se conformou a Conferência da Procuradoria Geral da República. •

Saúde e fraternidade.

Procuradoria Geral da República, em 17 de Setembro de 1915.—O ajudante do Procurador Geral, João Eloy Pereira Nunes Cardoso.

Está conforme.—2.ª Repartição da Majoria General da Armada, em 28 de Outubro de 1915.—O Chefe da Repartição, *Alfredo Ferreira Pinto de Macedo*, capitão de fragata.

